



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10697 - EX (2024/0315838-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : P E H
REQUERENTE : P E S
REQUERENTE : P E M
ADVOGADOS : TÍLIA DE FARIA RAMALHO - SP143616
PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE - DF047423
IGOR FIORAVANTI MORAIS DE OLIVEIRA - DF040869
REQUERIDO : J G C S
REQUERIDO : J C S
ADVOGADO : JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO - BA019906

EMENTA

DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ACORDO DE SEPARAÇÃO INCORPORADO À SENTENÇA. PARTILHA DE BENS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

1. A homologação da sentença estrangeira é devida, pois foram atendidos os requisitos formais previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, sem ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, desde que não viole as regras de Direito Interno Brasileiro.
3. Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, homologar a decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de junho de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10697 - EX (2024/0315838-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : P E H
REQUERENTE : P E S
REQUERENTE : P E M
ADVOGADOS : TÍLIA DE FARIA RAMALHO - SP143616
PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE - DF047423
IGOR FIORAVANTI MORAIS DE OLIVEIRA - DF040869
REQUERIDO : J G C S
REQUERIDO : J C S
ADVOGADO : JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO - BA019906

EMENTA

DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ACORDO DE SEPARAÇÃO INCORPORADO À SENTENÇA. PARTILHA DE BENS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

1. A homologação da sentença estrangeira é devida, pois foram atendidos os requisitos formais previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, sem ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, desde que não viole as regras de Direito Interno Brasileiro.

3. Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira, proferida pela Vara Distrital de Alexandria, Estado da Virgínia, EUA, que decretou o divórcio entre as partes, com a ratificação do Acordo de Separação Conjugal e Partilha de Bens.

Requeru, em suma, "*seja HOMOLOGADA A SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO COM ACORDO DE PARTILHA DE BENS, proferida pelo Juízo do Tribunal de Justiça da Comarca Alexandria, Estado da Virgínia, nos Estados Unidos da América, a fim de que produza todos os efeitos de direito no nosso país*". E, ainda, "*a determinação da expedição do competente Mandado de Averbação ao 1º Ofício de Registro Civil, situado na Rua Miguel Calmon, nº 506, Ed. Ouro Preto, 9º andar, Comércio, Salvador – BA, CEP 40015-010*".

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 125/143, alegando que: **(I)** sem o acordo prévio sobre o bem situado no Brasil, não é viável a homologação da decisão estrangeira, o que é o caso dos autos; **(II)** a partilha de bens imóveis situados no Brasil,

em decorrência de divórcio ou separação judicial, é competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III, do CPC. Requer, com isso, "*seja JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA DE BENS UNICAMENTE PARA A REQUERENTE, mas que seja realizada a partilha do bem de forma equânime, (50% para cada cônjuge), em virtude da comunhão de bens*".

Os autos foram distribuídos a este Relator.

Em réplica, a parte requerente argumenta que: **(I)** a sentença estrangeira cumpre todos os requisitos formais para homologação, não violando a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública; **(II)** o imóvel situado no Brasil foi adquirido com recursos próprios, provenientes de sua conta de previdência privada, e o requerido não apresentou provas de sua contribuição; **(III)** o requerido renunciou expressamente ao direito de contestar o processo de divórcio e partilha de bens, conforme documentação anexada; **(IV)** o acordo de partilha de bens é vinculante e definitivo, não permitindo arrependimento unilateral.

Em sequência, o requerido apresentou tréplica, argumentando que: **(I)** o imóvel no Brasil foi adquirido com esforço comum do casal, e que, segundo a lei brasileira, todas as propriedades adquiridas durante o casamento são consideradas propriedades matrimoniais. Alega que a autora não apresentou provas de suas alegações de ter quitado o imóvel exclusivamente; **(II)** a sentença estrangeira não fez referência a bens no Brasil, apenas ao patrimônio nos EUA, o que não pode ser homologado, por afrontar a soberania nacional; **(III)** a partilha de bens imóveis situados no Brasil é da competência exclusiva da Justiça brasileira, conforme o art. 89 do Código de Processo Civil e o art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Intimado, o *Parquet*, no parecer de fls. 218/230, opinou pela homologação da sentença estrangeira, com base no seguinte resumo:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CIVIL. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO. QUALIFICADO. ACORDO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARTILHA DE PATRIMÔNIO ADQUIRIDO EM COMUM, INCLUINDO BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. VIOLAÇÃO À SOBERANIA NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS LOCALIZADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. ART. 23, III, CPC. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. RETORNO AO NOME DE SOLTEIRA. PREVISÃO NA DECISÃO ÁDVENA. LEI REGISTROS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DO REQUISITOS. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA CÍVEL.

É o relatório.

VOTO

De início, é devida a homologação da decisão estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira de divórcio, com ratificação de acordo de separação conjugal e partilha de bens, que se pretende homologar:

(I) consiste em cópia autenticada e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público oficial ou juramentado;

(II) possui o devido apostilamento, nos termos da Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961;

(III) foi proferida por autoridade competente, qual seja, Vara Distrital de Alexandria, Estado da Virgínia, EUA, sendo certo que não se trata de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC/2015, art. 964);

(IV) houve a devida participação da parte requerida no processo estrangeiro, bem como no presente pedido de homologação de decisão estrangeira, que foi contestado;

(V) é eficaz no país em que foi proferida;

(VI) não ofende a coisa julgada brasileira;

(VII) refere-se a divórcio, não havendo nenhuma ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

No mais, não prospera a alegação trazida em contestação, quanto à violação da competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III, do CPC e do art. 12, § 1º, da LINDB.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC/1973 (art. 23, I e III, do CPC de 2015) e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de Direito Interno Brasileiro. Entende-se não caracterizada, nessas circunstâncias, afronta à soberania nacional ou à ordem pública.

A propósito, citam-se os seguintes julgados da colenda Corte Especial:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO ENTRE OS EX-CÔNJUGES HOMOLOGADO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.

3. Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

(SEC 8.106/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 04/08/2015)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INVENTÁRIO. PARTILHA. IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, § 1º, DA LINDB E DO ART. 89 DO CPC.

1. A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC.

2. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado. Precedentes.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

(SEC 9.531/EX, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS SITUADOS NO BRASIL - REQUISITOS LEGAIS DA RES. N° 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS EM PARTE.

1. A sentença estrangeira ao decretar o divórcio, dispôs sobre o dever de prestar alimentos e sobre a partilha de bens dos ex-cônjuges, inclusive de imóveis situados no Brasil. Requisitos dos arts. 5º e 6º da Res. n° 09/2005 do STJ preenchidos.

2. A jurisprudência desta Corte considera viável a homologação de sentença estrangeira que fixa dever de prestar alimentos, obrigação que pode ser alterada pela via revisional.

3. Regular citação no processo de divórcio, conforme prova, esvaziando-se a alegada revelia.

4. É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as parte dispõem sobre a divisão. Sem o acordo prévio considera a jurisprudência desta Corte inviável a homologação.

5. Homologação deferida em parte.

(SEC 5.822/EX, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/2/2013)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. SENTENÇA HOMOLOGANDA. RATIFICAÇÃO DE VONTADE ÚLTIMA REGISTRADA EM TESTAMENTO. CITAÇÃO COMPROVADA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 12 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - O requisito da citação válida ou revelia decretada restou devidamente cumprido, pois os então requeridos foram comprovadamente cientificados da ação, não promovendo impugnação, ou, sequer, comparecendo ao juízo. O próprio decisum foi intitulado "Sentença Declaratória à Revelia".

II - O feito caracterizou-se pela a inexistência de litígio, comprovada, primeiramente, pelo não comparecimento dos ora requeridos ao processo e não impugnação do pleito, bem como pela anuência expressa ao conteúdo do decisum e conseqüente não interposição de recurso face a sentença que aqui se pretende homologar.

III - A anuência dos ora requeridos em relação ao decidido pela sentença homologanda, além da não interposição de recurso, confere natureza jurídica equivalente à do trânsito em julgado, para os fins perseguidos no presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que compete exclusivamente à Justiça brasileira decidir sobre a partilha de bens imóveis situados no Brasil.

V - Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública na sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado. Precedentes.

VI - Na hipótese dos autos, não há que se falar em ofensa ao art. 89 do Código de Processo Civil, tampouco ao art. 12, § 1º da Lei de Introdução ao

Código Civil, posto que os bens situados no Brasil tiveram a sua transmissão ao primeiro requerente prevista no testamento deixado por Thomas B. Honsen e confirmada pela sentença homologanda, a qual tão somente ratificou a vontade última do testador, bem como a dos ora requeridos, o que ficou claramente evidenciado em razão da não impugnação ao decisum alienígena.

VII - Pedido de homologação deferido.

(SEC 1.304/US, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 3/3/2008)

No caso em exame, trata-se de uma sentença estrangeira cível de dissolução de casamento, que envolve não apenas a dissolução do vínculo matrimonial, mas também disposições sobre a partilha de bens. A referida decisão ratificou acordo de separação conjugal e partilha de bens realizado entre as partes, sem, contudo, especificar explicitamente a quais imóveis estaria se referindo.

De fato, da leitura da tradução do Acordo de Separação Conjugal e Partilha de Bens, bem como de sua ratificação na decisão estrangeira, constata-se que não há nenhuma informação acerca de bens localizados em território brasileiro. Assim, a decisão estrangeira foi proferida dentro do espaço de conformação da jurisdição internacional do Estado estrangeiro, comumente aceita na prática dos Estados, e não se tratou de jurisdição internacional exorbitante.

Nesse contexto, não há afronta à competência exclusiva de a Justiça brasileira decidir sobre a partilha de bens imóveis situados no Brasil, prevista nos arts. 23, III, do CPC e 12, § 1º, da LINDB, bem como inexistência de ofensa à soberania nacional.

Outrossim, não se mostra viável o acolhimento do pedido das partes para que esta Corte de Justiça, no presente pedido homologatório, delibere a respeito da partilha do bem imóvel situado no Brasil, seja para inferir se está incluído, ou não, nos termos do acordo celebrado nos Estados Unidos da América pelas partes e ratificado pela sentença homologanda, seja para realizar desde logo a partilha do referido bem imóvel.

Nos processos de homologação de sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça limita-se a apreciar requisitos formais da sentença, sem entrar no seu mérito, vedada, porém, ofensa à soberania nacional e à ordem pública (LINDB, art. 17; Res. 9/2005/STJ, art. 6º).

É o denominado juízo de delibação, sobre o qual leciona **Maristela Basso** nos seguintes termos:

Em um juízo de delibação, o tribunal competente para o exequatur não aprecia o mérito da sentença, daí porque a expressão (do latim delibatioonis) significa tirar, colher um pouco de alguma coisa, tocar de leve, saborear, provar, examinar. No âmbito processual, o tribunal doméstico, ao tomar conhecimento da sentença estrangeira, e antes de ordenar sua execução em território nacional, verifica tão somente os requisitos externos e a legitimidade do provimento jurisdicional, sem entrar em seu mérito e nos fundamentos da decisão alcançada. Importante observar que esse é o critério adotado no direito brasileiro, como bem observam a doutrina e a prática jurisprudencial, e que se aplica integralmente à interpretação do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a seguir examinado.

(Curso de Direito Internacional Privado, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2016, p. 397)

Esse entendimento é consagrado também pela jurisprudência desta Corte, que afasta o debate aprofundado acerca de questões de mérito do *decisum*, bem como a averiguação de sua eventual injustiça:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença arbitral estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos nos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (Lei 9.307/96, art. 39; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não caracteriza ofensa à ordem pública o fato de a sentença arbitral alienígena prever condenação em moeda estrangeira, devendo apenas ser observado que, no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado após a devida conversão em moeda nacional.

3. **No juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debate acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do decisum, conforme aqui pretendido pelas requeridas que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais.**

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 11.969/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe de 02/02/2016)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FAVOR DE FILHA MENOR DE IDADE. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença de dissolução de casamento e fixação de alimentos foi proferida por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no estrangeiro, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

2. Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, quando os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade Estrangeira, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil (SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5/2/2009).

3. **Para a homologação de sentença estrangeira apenas se verifica o cumprimento os requisitos objetivos previstos, em mero juízo de delibação. As questões meritórias e óbices ao cumprimento das obrigações podem e devem ser discutidas perante o juízo competente de primeiro grau de jurisdição.**

4. Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 11.429/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe de 04/08/2015)

Sabe-se, ainda, que a homologação ocorre observados os limites da sentença homologanda, restringindo-se "aos termos que emergem do conteúdo desse ato sentencial (RTJ 109/39 - RTJ 138/474), não podendo abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda (SE 5.150 - SE 5.229 - SE 5.405, v.g.)" (SE 5.590, Rel. **Ministro CELSO DE MELLO**, DJ de 26/05/1998).

Com base nessas considerações, conclui-se que é devida a homologação da decisão estrangeira e do acordo de separação que a ela está incorporado, nos estritos limites do que expressamente consta dos referidos documentos.

Qualquer discussão acerca da abrangência da partilha de bens deve ser promovida pela parte interessada no Juízo competente.

Por fim, delineia-se que o retorno ao uso do nome de solteira da requerente está em consonância com a legislação pátria.

Diante do exposto, **defere-se o pedido de homologação da decisão estrangeira.**

Custas *ex legis*, fixando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, os quais ficam arbitrados em R\$ 1.000,00.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0315838-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 10.697 / U S

PAUTA: 18/06/2025

JULGADO: 18/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : P E H
REQUERENTE : P E S
REQUERENTE : P E M
ADVOGADOS : TÍLIA DE FARIA RAMALHO - SP143616
PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE - DF047423
IGOR FIORAVANTI MORAIS DE OLIVEIRA - DF040869
REQUERIDO : J G C S
REQUERIDO : J C S
ADVOGADO : JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO - BA019906

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, homologou a decisão estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.